



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 218/76:

Adita vários parágrafos ao artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958 (normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares) — Torna extensivo ao pessoal da Fábrica Nacional de Cordoaria o regime instituído pelo presente diploma.

#### Decreto-Lei n.º 219/75:

Torna extensivo às praças dos quadros permanentes o subsídio mensal de guarnição estabelecido para os oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea, respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 49 349, de 31 de Outubro de 1969 — Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192 e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despacho:

Estabelece a composição do grupo de trabalho do Conselho Nacional de Rendimentos e Preços.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 183/76, do Ministério do Trabalho, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 59, de 10 de Março.

### Ministério da Cooperação:

#### Despacho ministerial:

Permite aos funcionários que deixem de prestar serviço ao Estado de Angola o ingresso no quadro geral de adidos.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 174/76:

Manda aumentar com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Vila Franca de Xira.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 175/76:

Aprova os modelos de impressos de concessão de isenção temporária do imposto sobre veículos.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 176/76:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1278.

#### Portaria n.º 177/76:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1284 a I-1286.

#### Portaria n.º 178/76:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1177.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da Papua-Nova Guiné assumido os direitos e obrigações de uma Parte Contratante como membro exportador da Organização Internacional do Café.

*Nota.* — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

### Ministérios das Finanças e do Comércio Externo:

#### Decreto-Lei n.º 701-F/75:

Retira várias posições pautais à lista anexa ao Decreto-Lei n.º 271-A/75.

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 292, de 19 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 713/75:

Estabelece as novas taxas e preço do tabaco. (Altera o Decreto-Lei n.º 424/74, de 9 de Setembro.)

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 218/76

de 27 de Março

Considerando que a situação do pessoal externo das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento se tem vindo a agravar progressivamente, quer por falta de trabalho, quer por falta de garantias de diversa ordem;

Considerando que a legislação em vigor nada prevê quanto a garantias de trabalho, remunerações e aposentação do referido pessoal, apesar de o mesmo contar largas dezenas de anos de serviço;

Considerando ainda que, atento o disposto no n.º 6 da parte B do Programa do Movimento das Forças Armadas, há que praticar uma política social que, em todos os domínios, tenha como objectivo a defesa dos interesses das classes trabalhadoras e o aumento progressivo e acelerado da qualidade de vida de todos os portugueses;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, são aditados os seguintes parágrafos:

§ 3.º O pessoal com mais de 55 anos de idade e pelo menos quinze de serviço efectivo, individual e pessoalmente prestado em regime de tarefa, que seja dispensado ou julgado incapaz receberá, através do Fundo a que se refere o corpo do artigo, um subsídio de aposentação de montante igual à pensão mínima do Estado quando o período de trabalho prestado não exceder o prazo de garantia acima referido, sendo tal montante acrescido de 2% por cada ano de trabalho completo além desse prazo, até ao máximo de vinte e cinco.

§ 4.º O mesmo subsídio será pago ao pessoal que vier a ficar inválido antes de atingido o limite de idade ou que, tendo menos de quinze anos de serviço e mais de 55 de idade, tenha de ser dispensado, desde que conte um mínimo de cinco anos de serviço, não podendo, em tais casos, o subsídio ser inferior à pensão mínima do Estado.

§ 5.º Ao pessoal com menos de 55 anos de idade e mais de um ano de serviço, pessoalmente prestado em regime de tarefa, ao qual não possa ser garantido trabalho em regime externo, nem assegurada a integração em regime interno, será abonado um subsídio temporário a fixar de harmonia com os critérios vigentes no sector, que cessará pela colocação, ou injustificada recusa, em lugares e funções compatíveis com a sua situação e subsequente inscrição na Caixa Geral de Aposentações, quando forem preenchidos os requisitos referidos no § 3.º, e quando haja conseguido qualquer outra colocação, emprego ou trabalho remunerado.

§ 6.º Na determinação da pensão de aposentação do pessoal que vier a ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações, o Fundo de Protecção e Acção Social suportará, através de subsídio, o pagamento do quantitativo que corresponder ao tempo de serviço que não for susceptível de contagem pela mesma Caixa, por falta de requisitos legais.

Art. 2.º O Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército será reforçado, através do orçamento de despesa do Exército, das quantias necessárias para assegurar os abonos referidos.

Art. 3.º As dúvidas que possa suscitar a aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidas as entidades interessadas.

Art. 4.º O regime instituído pelo presente diploma será tomado extensivo ao pessoal da Fábrica Nacional de Cordoaria, em situação análoga, por meio de publicação de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior da Armada e do Ministério das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 219/76

de 27 de Março

Considerando que o regime de alimentação instituído pelo Decreto-Lei n.º 329-G/75 deixou sem justificação a exclusão das praças dos quadros permanentes do direito ao abono do subsídio mensal de guarnição nas condições em que este abono é devido a oficiais e sargentos;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio mensal de guarnição estabelecido para os oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea, respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 49 349, de 31 de Outubro de 1969, é tornado extensivo às praças dos quadros permanentes.

Art. 2.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192 e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349 passam a ter a seguinte redacção:

Os quantitativos do subsídio de guarnição são fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

Art. 4.º O disposto no presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 5.º Para suportar, no ano económico corrente, os encargos com a execução do presente diploma serão abertos, nos orçamentos respectivos, créditos especiais com cobertura em anulações a efectuar em verbas de despesas ou em alterações representativas de aumentos de previsão de receitas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

—  
Despacho

1 — Nos termos da resolução do Conselho de Ministros que criou o Conselho Nacional de Rendimentos e Preços, determino que o grupo de trabalho a que se reporta o n.º 7 dessa resolução seja constituído do seguinte modo:

Dr.ª Maria Manuela Silva;  
Dr.ª Odete Esteves de Carvalho;  
Engenheiro Eduardo Gomes Cardoso.

2 — O grupo de trabalho apresentará ao Governo, no prazo de vinte dias, uma proposta, da qual constará, nomeadamente:

- a) A composição do Conselho;
- b) O processo de designação dos seus elementos;
- c) As bases gerais do seu funcionamento (âmbito de intervenção e relações com os vários departamentos ministeriais);
- d) Uma estimativa dos recursos necessários.

3 — O grupo funcionará junto do Gabinete do Primeiro-Ministro, devendo, no desempenho da sua tarefa, efectuar os indispensáveis contactos junto das entidades que virão a formar o Conselho, com vista a incentivar a adesão das mesmas e a auscultar os seus respectivos pareceres quanto ao conteúdo de proposta a elaborar pelo grupo.

4 — No sentido de ir ao encontro da necessidade urgente de concretizar as medidas de política de carácter provisório estabelecidas na resolução, poderá o grupo proceder aos estudos preliminares convenientes e necessários.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

—  
Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 183/76, publicado no *Diário do Governo*,

1.ª série, n.º 59, de 10 de Março de 1976, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na p. 493, onde se lê: «Decreto-Lei n.º 134/76», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 183/76».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete do Ministro

—  
Despacho ministerial

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicabilidade do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei 23/75, de 22 de Janeiro, aos funcionários portugueses que continuaram em Angola depois da independência e durante o período que decorrer até à celebração do acordo de cooperação:

Determino, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169-A/75, de 31 de Março, que os referidos servidores podem ainda requerer o ingresso no quadro geral de adidos desde que deixem de prestar serviço ao Estado de Angola, mantenham a nacionalidade portuguesa e venham residir para Portugal.

Ministério da Cooperação, 12 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

—  
Portaria n.º 174/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Vila Franca de Xira.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

—  
Portaria n.º 175/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, em execução do

Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/76, de 28 de Janeiro:

1.º A isenção temporária do imposto sobre veículos, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, poderá ser concedida relativamente a veículos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Automóveis novos destinados a venda — quando matriculados ou registados em nome dos importadores, empresas de montagem, agentes ou vendedores de automóveis e sejam exclusivamente utilizados em serviço de experiência ou demonstração ou se deslocarem pelos seus próprios meios entre estabelecimentos de venda e de ou para fábricas de montagem ou oficinas de reparação;
- b) Aeronaves novas destinadas a venda — desde que matriculadas em nome do construtor, importador ou empresa vendedora e o seu «emprego normal» se limite a demonstração e venda e assim conste do respectivo certificado de matrícula;
- c) Automóveis adquiridos para aluguer — durante o período que decorrer entre a aquisição do veículo para esse fim e a data da concessão da licença de aluguer;
- d) Automóveis antigos — quando detentores de certificados de autenticidade e de placa de homologação, concedidos pelo Clube Português de Automóveis Antigos, e circulem ocasionalmente para conservação da sua mecânica ou participação em manifestações desportivas ou cortejos.

2.º A isenção a que se refere o número anterior fica limitada às seguintes quilometragens:

- a) Para os automóveis novos mencionados na alínea a) — os 2000 km iniciais;
- b) Para os automóveis adquiridos para aluguer referidos na alínea c) — 3000 km contados da data da sua aquisição;
- c) Para os automóveis antigos de que trata a alínea d) — 2000 km de percurso em cada ano.

3.º — 1. A isenção temporária do imposto será concedida pelo chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro da área da residência ou sede do proprietário do veículo ou do local onde o mesmo se encontrar, mediante requerimento, no qual será indicada a marca, modelo e matrícula do veículo e, quanto a automóveis, o número de quilómetros acusado no conta-quilómetros, devendo ser exibidos os documentos necessários à apreciação do pedido.

2. No caso de deferimento do pedido, será fornecida ao interessado a competente declaração de isenção temporária, modelo n.º 10.

3. O condutor de veículos isentos temporariamente de imposto será obrigatoriamente portador da respectiva declaração de isenção, a qual será exibida sempre que seja solicitada pelas entidades competentes para a fiscalização do imposto, sob pena de se considerar inexistente a isenção concedida.

4.º Para efeitos de determinação da taxa do imposto, nos termos da tabela I do artigo 8.º do Regulamento, devida pelos automóveis de cujos livretes conste apenas a potência fiscal, a cilindrada do motor em centímetros cúbicos obtém-se multiplicando o

valor dessa potência pelos seguintes factores, consoante o número de cilindros do motor:

Número de cilindros	Factor a aplicar
4	210
6	240
8	290
12	290

5.º — 1. Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/76, de 30 de Janeiro, são aprovados os impressos modelos n.ºs 1 a 10, que ficam fazendo parte do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo mesmo decreto-lei, e da presente portaria.

2. Mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações e até à sua extinção, os impressos dos modelos n.ºs 3, 5 e 8, anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 782/74, de 31 de Dezembro, e do modelo n.º 9, anexo à Portaria n.º 33/75, de 20 de Janeiro.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 33/75, de 20 de Janeiro.

Secretaria de Estado do Orçamento, 23 de Fevereiro de 1976. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Henrique Medina Carreira*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

(Rosto)

Modelo n.º 1 (artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS  
TÍTULO DE ISENÇÃO  
(Aeronaves ou barcos de recreio)

N.º ..... (1) Ano de 197 .....

Proprietário do veículo .....

Residência ou sede .....

Veículo (2) .....

Registo ou matrícula n.º .....

Modelo n.º 341 (Exclusivo de Imprensa Nacional-Casa da Moeda) 38-2 - 1976

(Verso)

Isenção concedida ao abrigo do artigo .....º, n.º ....., alínea ....., do Regulamento do Imposto sobre Veículos.

Este título é válido até 31 de Dezembro de 197 ..... (setenta e .....)

Repartição de Finanças do Concelho d.....

(.....º Bairro), ..... de ..... de 197.....

O Chefe da Repartição,

(Selo branco)

(1) Número de ordem de registo no livro m.º 3.

(2) Aeronave ou barco de recreio.

(Preço 40500)

(2 A8-74 mm x 105 mm)

(Rosto)

DÍSTICO (ISENTO) MODELO N.º 2  
(Verso)

(Talão)



**IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976**  
**ISENTO**  
 DÍSTICO N.º .....  
 AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO  
 MATRÍCULA ..... - ..... - .....  
 ANO DA MATRÍCULA — 19.....  
 MARCA .....  
 MODELO ..... CILINDRADA ..... CC  
 COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO   
 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS .....  
 EM ..... / ..... / 1976.  
 O CHEFE: .....  
 PREÇO 40\$00

**IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976**  
**ISENTO**  
 TALÃO DO DÍSTICO N.º .....  
 AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO  
 MATRÍCULA ..... - ..... - .....  
 ANO DA MATRÍCULA — 19.....  
 MARCA .....  
 MODELO ..... CILINDRADA ..... CC  
 COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO   
 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS .....  
 EM ..... / ..... / 1976.  
 O CHEFE: .....  
 PREÇO 40\$00

(Rosto)

DÍSTICO MODELO N.º 4  
(Verso)

(Talão)



**IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976**  
 DÍSTICO M/4 N.º .....  
 TAXA ..... SÉRIE .....  
 AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO  
 MATRÍCULA ..... - ..... - .....  
 ANO DA MATRÍCULA — 19.....  
 MARCA .....  
 MODELO ..... CILINDRADA ..... CC  
 COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO

**IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976**  
 TALÃO DO DÍSTICO M/4 N.º .....  
 TAXA ..... SÉRIE .....  
 AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO  
 MATRÍCULA ..... - ..... - .....  
 ANO DA MATRÍCULA — 19.....  
 MARCA .....  
 MODELO ..... CILINDRADA ..... CC  
 COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO

(Rosto)

DÍSTICO ESPECIAL MODELO N.º 7  
(Verso)

(Talão)



**IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976**  
 DÍSTICO ESPECIAL N.º .....  
 AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO  
 MATRÍCULA ..... - ..... - .....  
 ANO DA MATRÍCULA — 19.....  
 MARCA .....  
 MODELO ..... CILINDRADA ..... CC  
 COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO   
 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS .....  
 EM ..... / ..... / 1976.  
 O CHEFE: .....  
 PREÇO 40\$00

**IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS — 1976**  
 TALÃO DO DÍSTICO ESPECIAL N.º .....  
 AUTOMÓVEL OU MOTOCÍCLO  
 MATRÍCULA ..... - ..... - .....  
 ANO DA MATRÍCULA — 19.....  
 MARCA .....  
 MODELO ..... CILINDRADA ..... CC  
 COMBUSTÍVEL: GASOLINA ; GASÓLEO   
 REPARTIÇÃO DE FINANÇAS .....  
 EM ..... / ..... / 1976.  
 O CHEFE: .....  
 PREÇO 40\$00



Modelo n.º 8 (artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

GUIA DE PAGAMENTO

N.º (1) Ano de 197 Esc. \$

Proprietário do veículo
Residência ou sede
Vai pagar a importância de
de imposto sobre veículos respeitante ao ano de
197 e ao veículo(2) registado ou matriculado
sob o n.º, com as seguintes características:

- a) No caso de aeronave:
Peso máximo autorizado à descolagem kg.
b) No caso de barco de recreio:
Ano do registo, constante do título, 19;
Arqueação bruta toneladas;
Potência total da propulsão HP.

Repartição de Finanças do Concelho d.
(º Bairro Fiscal), em de 197

O Chefe da Repartição,

Recebi a importância desta guia em de de 197
O Tesoureiro da Fazenda Pública,

(1) Número de ordem, seguido do número da receita eventual
(2) Aeronave ou barco de recreio.

Modelo n.º 345 (Exclusivo da Imprensa Nacional/Casa da Moeda) (45-118 mm x 210 mm)

Modelo n.º 8 (artigo 31.º do Regulamento)

NOTA DE LEVANTAMENTO DE AUTO DE NOTÍCIA
IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 31.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/76, de 28 de Janeiro, taço entrega da presente nota ao Sr.

residente em
para conhecimento do auto de notícia hoje levantado, pelas horas, no lugar de
por infracção do disposto no artigo do referido Regulamento, cometida com o veículo(a), marca
com a matrícula ou o registo n.º, propriedade de
com residência ou sede em
infracção esta punível com a multa estabelecida no artigo do mesmo Regulamento.
de de 197

O Autuante,

(b)

(a) Automóvel, motociclo, aeronave ou barco de recreio
(b) Categoria ou posto e serviço a que pertence

Modelo n.º 8 (artigo 7.º, n.º 1 e 5, do Regulamento)

DESPACHO

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
REQUISIÇÃO DE TÍTULOS E DÍSTICOS DE ISENÇÃO

Concelho d. (º Bairro) Ano de 197

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos e ao abrigo do artigo do mesmo Regulamento, requirise-se à Repartição de Finanças do Concelho d. (º Bairro), (1) para o ano de 197 destinados aos veículos abaixo mencionados, propriedade de com residência ou sede em exibindo, para tanto, a documentação respeitante aos mesmos veículos.

Table with 6 columns: Espécie dos veículos, Marca, Modelo, Número de dístico n/º registado, Registo ou matrícula, Número de título n/º licenciado. Rows for Autoveículos ou motocicletas and Aeronaves ou barcos de recreio.

em de de 197
O Requiritante,

Satisfeita a presente requisição relativamente a títulos n.º 1 e ou dísticos n.º 2, em de de 197
O Tesoureiro da Fazenda Pública,

(1) Dísticos n.º 2, tratando-se de automóveis ou motocicletas, ou títulos n.º 1 no caso de aeronaves ou barcos de recreio
(2) Automóvel, motociclo, aeronave ou barco de recreio
(3) A preencher pelo requiriente
(4) A preencher pela tesouraria da Fazenda Pública
(5) A preencher pela repartição de finanças.

(44-218 mm x 201 mm)

Modelo n.º 9 (artigo 28.º do Regulamento)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
RECIBO PROVISÓRIO

Ano de 197 Esc. \$

Recebi do Sr. residente em condutor do veículo a seguir identificado, propriedade de com residência ou sede em a importância de cobrada nos termos do artigo 28.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos e destinada ao pagamento do imposto e da multa prevista no artigo do mesmo Regulamento, a saber:

Imposto \$
Multa \$
TOTAL \$

Características do veículo

Automóvel ligeiro ou motociclo(1):

Matricula Ano da matricula 19 Marca
Modelo Tipo Passageiros(1) Cilindrada c. c.
Combustível Mistos

Aeronave:

Matricula Peso máximo autorizado à descolagem kg.

Barco de recreio:

Registo n.º Ano do registo 19 Arqueação bruta toneladas. Potência total da propulsão HP. em de de 197

O Autuante,

(Assinatura)

Nome
Cargo ou posto

(1) Riscar o que não interessa

Modelo n.º 347 (Exclusivo da Imprensa Nacional/Casa da Moeda)

(45-118 mm x 210 mm)

A PREENCHER EM DUPLICADO, destinandose o original à tesouraria da Fazenda Pública e o duplicado à repartição de finanças, depois de satisfeita a requisição

Modelo n.º 10 (n.º 3.º, 2.º de portaria)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

**IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS**

**DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA**

N.º \_\_\_\_\_ Ano de 197 \_\_\_\_\_

Autómvel (1) Aeronave	Marca	Matrícula
	[REDACTED]	[REDACTED]
Quilómetros percorridos pelo automóvel até esta data (2) _____		

Proprietário \_\_\_\_\_

Residência ou sede \_\_\_\_\_

Concedida a isenção temporária do imposto sobre veículos para o(a)

\_\_\_\_\_ acima identificado(a) para

efeitos de (3) \_\_\_\_\_

Tratando-se de automóvel, esta isenção é válida para percursos no total de \_\_\_\_\_ quilómetros e caduca ao quilómetro \_\_\_\_\_ acusado no conta-quilómetros.

Repartição de Finanças do Concelho d \_\_\_\_\_

(\_\_\_\_.º Bairro), em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 197 \_\_\_\_\_

O Chefe da Repartição,

(Selo branco)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Segundo o conta-quilómetros.

(3) Mencionar o uso, utilização ou destino do veículo ou o motivo da concessão da isenção.

Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Henrique Medina Carreira*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas  
e Industriais

Portaria n.º 176/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1278, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1165 — Aparelhos eléctricos de baixa tensão. Linhas de fuga e distâncias no ar. Definições e regras de medição.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 177/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1284 a I-1286, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1166 — Aparelhos de iluminação. Lâmpadas de incandescência para uso corrente. Características gerais e ensaios.

NP-1167 — Aparelhos de iluminação. Lâmpadas de incandescência para uso corrente, do tipo «esférica». Características e ensaios.

NP-1168 — Aparelhos de iluminação. Lâmpadas de incandescência para uso corrente, do tipo «chama». Características e ensaios.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Portaria n.º 178/76

de 27 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1777, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1169 — Recipientes metálicos estanques para produtos alimentares. Chaves para abrir latas de conservas de peixe. Classificação, características e designação.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do conselheiro jurídico das Nações Unidas, o Governo da Papua-Nova Guiné notificou o secretário-geral, em 15 de Outubro de 1974, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 65.º do Acordo Internacional do Café, 1968, prorrogado, de que assumia os direitos e obrigações de uma Parte Contratante como membro exportador da Organização Internacional do Café.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.